

**Conselho Regional de Administração do Paraná**

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Rua Coronel Dulcídio, 1565 – Água Verde – Curitiba/PR CEP: 80.250-100
Telefone: (41) 3311-5555 | cra-pr@cra-pr.org.br

Ofício nº F/00106/2025**Curitiba, 15 de janeiro de 2025****Ref. PA de FISCALIZAÇÃO ÓRGÃO PÚBLICO nº 00076/2025**

Prezado Senhor(a),

O **Conselho Regional de Administração do Paraná – CRA-PR**, Autarquia Federal, é a entidade profissional responsável pela fiscalização da profissão de Administrador, na jurisdição de nosso Estado, tanto no que concerne às pessoas físicas, como **pessoas jurídicas**, conforme preconiza a Lei Federal nº 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67.

No desempenho de nossas funções, tomamos conhecimento do Edital de Licitação publicado pela **Prefeitura Municipal de Pinhalão**, por meio do **Edital de Pregão (Eletrônico) nº 90001/2025**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agente de integração para gerenciamento de estagiários em exercícios de atividades nas diversas áreas da Administração Pública Municipal.

1) Da Exigência no Edital

No referido Edital, conforme item 14.9. Documentos relativos à qualificação técnica, subitem 14.9.1 e anexo 3, subitem 2.8.1, comenta-se sobre o atestado de capacidade técnica, porém não há menção da comprovação do registro da pessoa jurídica participante no Conselho Regional de Administração, que é a entidade profissional competente, no caso em tela, em razão do objeto do certame consistente na prestação de serviços de administração e seleção de pessoal.

2) Do Embasamento Legal - Serviços de Administração e Seleção de Pessoal

A Lei nº 4.769/65 criou a profissão do Administrador e delimita o seu campo profissional, a saber:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, **planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos**, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica,



Conselho Regional de Administração do Paraná

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Rua Coronel Dulcídio, 1565 – Água Verde – Curitiba/PR CEP: 80.250-100
Telefone: (41) 3311-5555 | cra-pr@cra-pr.org.br

administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.**"

(...)

Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. (grifo nosso)

Tal obrigatoriedade encontra-se sustentada, também, na Lei 6.839/80, que regula o registro das empresas e profissionais nas entidades fiscalizadoras:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Segue, também, o entendimento jurisprudencial favorável:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA LEI Nº 6.839/80. SELEÇÃO DE PESSOAL (ESTAGIÁRIO). 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2 Com efeito, não restam dúvidas de que as atividades do impetrante se identificam na seara da administração, cabendo, assim, a exigência do registro junto ao respectivo conselho fiscalizador, haja vista que a seleção de pessoal (estagiários), por envolver técnicas de recrutamento e seleção, insere-se no rol de atividades disposto no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. 3 Apelação conhecida e desprovida (TRF2 – MAS 70990 RJ 2007.51.01.002427-3 – Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – Data da Publicação 05/03/2008)

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATOR DETERMINANTE É A ATIVIDADE-FIM DA SOCIEDADE. INSTITUTO QUE RECRUTA, SELECIONA, ENCAMINHA E ACOMPANHA A CONTRATAÇÃO DE ESTUDANTES, RECÉM-FORMADOS, PROFISSIONAIS E EXECUTIVOS PARA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E/OU PRIVADO. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar da falta de fundamentação da decisão administrativa que determinou a sua inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA). A situação fática que impôs o registro foi corretamente delineada ("o desenvolvimento de ações de estágios e trabalho"), bem como a legislação na qual a mesma se fundamentou.



Conselho Regional de Administração do Paraná

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Rua Coronel Dulcídio, 1565 – Água Verde – Curitiba/PR CEP: 80.250-100
Telefone: (41) 3311-5555 | cra-pr@cra-pr.org.br

2. Com fulcro na Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro dos profissionais liberais e das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, consagrou-se a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Profissionais somente nos casos em que sua atividade-fim decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços a terceiros. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O artigo 2º, da Lei 4.769/65 enumera as atividades da profissão de Técnico de Administração, estando obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade-fim esteja prevista no referido rol. 4. In casu, a Apelante está sujeita ao registro, pois, dentre os seus objetivos sociais, verifica-se que a sua atividade preponderante é a de “VI - Identificar e interpretar as necessidades das instituições educacionais, dos currículos e dos estudantes, mediante articulação entre empresas e escolas; VII - Colocar estudantes ou recém-formados em programas de “Trainees” junto às pessoas jurídicas de direito público e/ou privado e VIII - Recrutar, selecionar, encaminhar e acompanhar a contratação de estudantes, recém-formados, profissionais e executivos para pessoas jurídicas de direito público e/ou privado”. Precedentes desta Corte. 5. Recurso improvido. (TRF2 – AMS 200751010191529, Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler – Data da Publicação 07/12/2011)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA A TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão de obra está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF1 – AC 200036000090373 – Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins – Data da Publicação 30/03/2012)

Como é possível observar, as empresas que tem por atividade a seleção de pessoal, inclusive na forma de agência integradora de estágios, como do certame em tela, estão inseridas em campo privativo do Administrador, conforme delimitação do art. 2º, alínea “b” da Lei nº 4.769/65, na área de “*administração e seleção de pessoal*” ou recursos humanos.

Tais empresas foram criadas para atender a demanda na atividade meio das empresas tomadoras de serviço. A integração de estágios tem por finalidade inserir os estudantes no mercado de trabalho, como forma unir o meio acadêmico às empresas e aos órgãos públicos.



Conselho Regional de Administração do Paraná

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Rua Coronel Dulcídio, 1565 – Água Verde – Curitiba/PR CEP: 80.250-100
Telefone: (41) 3311-5555 | cra-pr@cra-pr.org.br

Por isso, com base nas atividades desenvolvidas pela empresa/instituição, esta realiza a administração de pessoal – campo privativo do Administrador – disponibilizando-os aos contratantes. Ou seja, estas empresas não prestam, simplesmente, serviços operacionais, antes, elas gerenciam recursos humanos.

Ainda no assunto em pauta, o **Acórdão nº 06/2011 – CFA – Plenário**, referente à questão da obrigatoriedade do registro das empresas prestadoras de serviços de recrutamento e seleção de pessoal, área na qual estão inclusas as integradoras de estágios, foi decidido, com base na Lei 4.769/65, que tais atividades são típicas do Administrador sendo, portanto, reiterada a obrigatoriedade do registro neste Conselho de tais empresas, com apresentação de responsável técnico.

3. Acervo Técnico

Conforme apresentado, a base legal vigente determina que as empresas que atuam em campos privativos da Administração são obrigadas a manter o registro na jurisdição do CRA onde exercem suas atividades.

Sobre a questão de seu Acervo Técnico, a Lei nº 8.666/93 especifica a documentação que pode ser exigida para comprovar sua qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da



Conselho Regional de Administração do Paraná

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Rua Coronel Dulcídio, 1565 – Água Verde – Curitiba/PR CEP: 80.250-100
Telefone: (41) 3311-5555 | cra-pr@cra-pr.org.br

licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Quanto ao registro de Atestados de Capacidade Técnica de atividades realizadas em campos privativos da Administração, estes devem também ser registrados no Conselho Regional de Administração em cumprimento à Lei nº 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, e determinação específica na **Resolução Normativa CFA nº 621/2022**, que cria e regula o Acervo Técnico-Profissional de Pessoas Físicas e Jurídicas.

Além do descumprimento da legislação em vigor, pode ocorrer um desgaste e um prejuízo incalculável ao órgão – bem como desperdícios inimagináveis ao erário - contratar uma empresa que não esteja devidamente regularizada em sua respectiva entidade profissional, sem responsável técnico em seus quadros para coordenar suas atividades privativas e sem que seus serviços prestados sejam devidamente registrados por meio de Atestados de Capacidade Técnica.

4. Das Providências Necessárias

Tendo em vista o exposto, **solicitamos que sejam revistos os requisitos dispostos do Edital de Pregão (Eletrônico) nº 90001/2025, da Prefeitura Municipal de Pinhalão**, em razão do objeto da licitação, para acrescentar a obrigatoriedade do registro cadastral da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná, com apresentação de responsável técnico, e, também, o registro dos Atestados de Capacidade Técnica, conforme determina a base legal vigente. Aguarda-se pelas devidas providências, subscrevemo-nos

Cordialmente,

Em caso de Recurso/Defesa através do Serviços Online, utilize o número do Processo e a seguinte chave de acesso: **C4AC79DF**

<https://cra-pr.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/RecursosDefesas/>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:

<http://cra-pr.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/2627ca84-18a4-437d-9832-692c30081deb>

Ilmo. Sr.
Pregoeiro Municipal



Conselho Regional de Administração do Paraná

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Rua Coronel Dulcídio, 1565 – Água Verde – Curitiba/PR CEP: 80.250-100
Telefone: (41) 3311-5555 | cra-pr@cra-pr.org.br

MUNICIPIO DE PINHALAO

RUA DOMINGOS CALIXTO, Nº 483 - CENTRO - PINHALÃO - PR - CEP: 84925-000